



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414696

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2386418-91.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOEL MOREIRA ALVES, são agravados CAUÃ CAMPOS MATIAS DE ARAUJO, YASMIN CAMPOS MATIAS DE ARAUJO e ADRIANA CAMPOS MATIAS ARAUJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2386418-91.2024.8.26.0000

Agravante: Joel Moreira Alves

Agravados: Cauã Campos Matias de Araujo, Yasmin Campos Matias de Araujo e Adriana Campos Matias Araujo

Interessados: Amauri Jose de Almeida e Allianz Seguros S/a

Comarca: São Paulo – 12ª Vara Cível – Foro Central

VOTO Nº 32008

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Indenização. A insurgência se volta contra a decisão, na parte que, indeferiu o pedido de Justiça Gratuita e o chamamento ao processo. Insurgência do réu. Justiça Gratuita. Indeferimento. Documentos colacionados aos autos que revelam a possibilidade econômica para pagamento das custas e despesas processuais. Determinado o recolhimento das custas do preparo, de forma simples, em 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Chamamento ao processo. Descabimento. Ausência das hipóteses previstas no 130 do CPC. Decisão mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Joel Moreira Alves interpôs recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão de fls. 520, proferida pela MMª. Juíza de Direito, Dra. Isabela Canesin Dourado Figueiredo Costa, nos autos da ação de Indenização proposta por Cauã Campos Matias de Araujo, Yasmin Campos Matias de Araujo e Adriana Campos Matias Araujo, na parte que, indeferiu o pedido de Justiça Gratuita e o chamamento ao processo da Concessionária Autopista Fernão Dias.

Recorre o réu.

Afirma que faz jus ao benefício pleiteado, pois não tem condições de arcar com as custas da demanda, sem prejuízo seu ou da sua família.

Com relação ao segundo pedido, diz que necessário o chamamento da concessionária, vez que responsável pela segurança e sinalização da rodovia.

Recurso preparado e tempestivo, e acompanhado da contraminuta (fls. 190/194).

Manifestação da D. Procuradoria Geral de Justiça, pelo improvimento do recurso (fls. 199/204).

É o relatório.

A decisão agravada foi proferida, conforme transcrição a seguir.:

“Fls. 504/506:

1.Inicialmente, indefiro o pedido de chamamento ao processo da Concessionária Autopista Fernão Dias, uma vez que não vislumbro, a priori, solidariedade entre a concessionária e a parte ré desta ação. Não identifico, portanto, nenhuma das hipóteses previstas pelos incisos do artigo 130 do CPC, tendo em vista que eventual responsabilização da concessionária

decorreria de causas distintas daquelas imputadas à parte ré.

2.Fls. 441/442: não foram juntados pela parte requerida todos os documentos cuja juntada cumulativa foi determinada. Ademais, as declarações de imposto de renda do réu revelam que ele tem diversos veículos sob sua propriedade, além de outras quantias.

Por conseguinte, indefiro-lhe a gratuidade de justiça requerida.

3.Fls. 314/315: recebo os embargos porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal e, no mérito, acolho-os.

A despeito do recebimento da emenda a fls.184/186 (fls. 302/305), verifico que não houve citação da litisdenunciada. Com efeito, acolho os embargos de declaração e, diante da existência de apólice de seguro, determino a inclusão no polo passivo e a citação da litisdenunciada Allianz Seguros S/A. Cadastro regularizado.

Considerando ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça, cite-se a denunciada, por carta automática e o endereço constante do cadastro da empresa junto ao sistema SAJ, para, querendo, contestar a ação e a denunciação no prazo de 15 (quinze)dias úteis. Não sendo apresentada resposta no prazo legal e por advogado legalmente habilitado, presumir-se-ão aceitas as alegações fáticas articuladas à inicial, consoante o disposto no art. 344 do CPC. Fica parte requerida, ainda, ciente de que o recibo que acompanha esta carta valerá como comprovante que esta citação se efetivou com as advertências legais.” (fls. 520)

Pois bem.

No que diz respeito ao pedido de Justiça Gratuita, e que pese simples declaração faça presumir, em favor da pessoa física, sua pobreza, verificam-se nos autos elementos suficientes para entender o contrário.

Isto porque, os elementos probatórios pré-constituídos e carreados nos autos não permitem a concessão da gratuidade como pleiteado pelo agravante.

No caso, o agravante é empresário e, a declaração de imposto de renda apresentada, referente ao exercício de 2024, ano-calendário 2023, não é apta a demonstrar sua real situação financeira, e sabido, que, como regra, o *pro labore* formalmente indicado para fins fiscais e previdenciários não representa o efetivo rendimento do sócio (fls. 480/481). Não obstante isso, deixou de complementar a documentação solicitada na origem, optando por colacionar os extratos bancários apenas da esposa, que embora não seja parte nos autos, revela parte da renda familiar, com movimentação financeira incompatível com a alegada hipossuficiência financeira.

Destaque-se, pois oportuno, que contratou advogado particular para defender seus interesses em juízo. É certo que isso não afasta, por si só, a sua afirmada pobreza, mas somado aos fatos

sobreditos, coroam sua capacidade econômica para pagar as custas do processo.

Por isso, fica mantida a decisão que indeferiu a gratuidade judiciária.

Assim, recolha no prazo de 5 (cinco) dias as custas do preparo relativo ao presente agravo, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Quando ao segundo ponto atacado, importa salientar que as hipóteses de chamamento ao processo estão insertas no art. 130 do CPC:

“É admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu:

I - do afiançado, na ação em que o fiador for réu;

II - dos demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles;

III - dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum.”

Percebe-se da leitura do sobredito artigo, que

nenhuma das hipóteses previstas para o chamamento ao processo contempla o pedido do Agravante, por não haver entre o réu e a empresa mencionada qualquer relação solidária ou de fiança, ao menos em uma análise perfunctória.

Assim, não estando caracterizadas as situações descritas no art. 130 do CPC, acertada a decisão de indeferimento do pedido pelo Juízo *a quo*.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relatora